

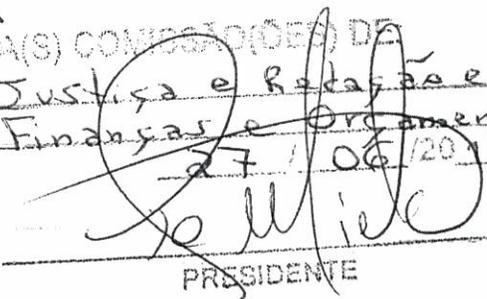


4130

Folha n.º 2 do proc. Nº 4130 de 2017 (a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
27/06/2017

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE SÃO CAETANO DO SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - esteja portando o passageiro Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade que não der causa, pela integridade física do animal no período do transporte; e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

IV - o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro do regime de funcionamento da linha.

Art. 2º Fica proibido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Nobres parlamentares, o presente Projeto de Lei visa regulamentar o transporte de animais de pequeno porte no transporte público municipal. Também regulamenta o impedimento do acesso aos animais ao transporte coletivo por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometendo o conforto e a segurança dos passageiros.

A medida também visa garantir o direito da população de baixa renda, que não possui veículo automotor para transportar o seu animal, e necessite do transporte coletivo.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Portanto, solicito a apreciação dos nobres pares, em regime de urgência, pela importância da matéria.

Plenário dos Autonomistas, 23 de junho de 1982.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4130/2017

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER Nº 009, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4130/17

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702).

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (págs. 605/606).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4130/17

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio Braz, que afirma:

"São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária" (cf. *in* *Direito Municipal na Constituição*, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4130/17

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2019.

Contra o parecer,
Yessá Vitor

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 19.02.19